



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Objeto: Dispensa de Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: ATL Alimentos do Brasil Ltda. e outro

Advogados: Dr. Osmar Tavares dos Santos Junior (OAB/PB n.º 9.362) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATOS – COMPRAS EMERGENCIAIS DE CESTAS BÁSICAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI NACIONAL N.º 13.979/2020 – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA DO AJUSTE – CELEBRAÇÃO DO ACORDO COM EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – UTILIZAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA SEM ESTIMATIVAS DE PREÇOS – INDICAÇÕES INCOMPLETAS DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA ESCOLHAS DOS BENEFICIÁRIOS – AQUISIÇÕES POR VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPUTAÇÃO RECÍPROCA DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa no processamento de dispensa de licitação, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida e de outras deliberações, a imposição de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00801/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 03/2020 e dos Contratos n.º 225/2020 e 226/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as aquisições de 52 mil cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a mencionada dispensa de licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *IMPUTAR* ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, débito no montante de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

6.149,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 (R\$ 210.240,00 ou 3.784,02 UFRs/PB) e Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29 (R\$ 131.400,00 ou 2.365,01 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 6.149,03 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, na importância de R\$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), correspondente a 229,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 229,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a devida urgência, *DETERMINAR* o traslado de cópia da presente deliberação para os autos do processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 07599/21, com o fito de subsidiar a sua análise.

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 03/2020, bem assim dos Contratos n.º 225/2020 e 226/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as aquisições de 52 mil cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II, ao analisarem os referidos procedimentos administrativos, emitiram relatório, fls. 137/152, evidenciando, sumariamente, as seguintes máculas: a) carências de indicações dos critérios de elegibilidades adotados para distribuições das cestas básicas; b) ausências de estimativas de preços, de minuta do contrato, de documentações relativas às regularidades sociais das empresas e de portaria de designação do gestor do contrato; c) apresentações de propostas com valores globais idênticos para os 12 produtos das cestas básicas, evidenciando indícios de conluio entre os contratados; d) utilização de termo de referência com falhas, porquanto o mesmo não contemplou a estimativa de preços, tampouco justificou sua inexistência; e) descumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; f) indicações, sem justificativas plausíveis, de envios de versões distintas da dispensa à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas; g) publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento, violando o prazo legal de 5 (cinco) dias; h) cobranças de valores superiores aos estabelecidos no aplicativo PREÇO DE REFERÊNCIA, no montante de R\$ 341.640,00; e i) contratação de empresa denunciada por fraudes à licitação, a despeito do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

Realizadas as citações do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, bem como das empresas contratadas, Distribuidora Brazmac Ltda. e ATL Alimentos do Brasil Ltda., nas pessoas de seus representantes legais, respectivamente, Sr. José Rodson Maciel Junior e Sr. Alexandre Trindade Leite, fls. 155/159 e 161, todos, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 166/167, 171/172, 261/262 e 267/268, apresentaram documentos e refutações, fls. 177/257, 271/374 e 378/1.039.

A Distribuidora Brazmac Ltda. argumentou, resumidamente, que: a) funcionava no endereço indicado, conforme destacado em ferramenta do próprio Tribunal; b) todas as certidões de regularidades e o documento de que trata o art. 7º, inciso XXXIII, da Carta Maior foram disponibilizados; c) nunca integrou qualquer rol de sociedades inidôneas; d) as similaridades dos preços decorreram da segunda empresa ter sido chamada para fornecer os produtos nas mesmas condições; e e) o aplicativo da Corte de Contas utilizou valores praticados nos últimos 12 (doze) meses, desprezando, dentre outros, os efeitos da pandemia.

A sociedade ATL Alimentos do Brasil Ltda. alegou, em síntese, que: a) os preços dos alimentos sofreram forte elevação no início da pandemia, face o aumento da demanda; b) segundo dados o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Socioeconômicos – DIEESE, no mês de abril, ocorreu uma variação de 5,77% no valor da cesta básica no Município de João Pessoa/PB; c) de março a maio de 2020, os produtos sofreram uma majoração de 12,37%; d) a análise individual de cada item não pode ser utilizada como parâmetro para apontar o eventual superfaturamento; e) o processo que a firma respondia perante o Tribunal de Contas da União – TCU foi arquivado sem qualquer imputação; e f) a empresa atendeu a todos os requisitos legais para participar do certame, inclusive quanto a certidões e demais documentos.

O Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, além dos pontos citados pelas contratadas, asseverou, em linhas gerais, que: a) as distribuições das cestas básicas adotaram critérios definidos pelo grupo de trabalho formado para escutar as comunidades vulneráveis, bem como atenderam demandas pontuais do Ministério Público; b) as pesquisas de preços foram efetuadas com alicerce em 04 (quatro) propostas; c) não ocorreu conluio na formação dos preços, pois foram chamadas as duas firmas com empates de valores; d) a opção pela cotação somada da cesta básica derivou da carência de tempo hábil para sondagens individuais dos itens; e) a minuta do contrato foi elaborada, existindo, apenas, um equívoco no envio; f) a Emenda Constitucional n.º 106/2020 afastou, temporariamente, a obrigação da demonstração da regularidade social nas contratações públicas; g) os documentos enviados à Procuradoria-Geral do Estado foram anexados aos autos; h) o atraso na remessa da publicação da dispensa foi gerado pelas medidas restritivas de combate à pandemia; i) a portaria de designação do gestor do contrato foi encartada ao feito; j) segundo entendimento do TCU, diferenças de preços de até 10% refletem as variações normais de mercado; e k) as empresas contratadas não estavam com restrições e apresentaram as certidões pertinentes.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da DICOG II, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 1.049/1.080, onde acataram parte das justificativas apresentadas e mantiveram as seguintes eivas: a) carências de indicações dos critérios de elegibilidades adotados para distribuições das cestas básicas; b) ausências de estimativas de preços e de minuta do contrato; c) apresentações de propostas com valores globais idênticos para os 12 produtos das cestas básicas, evidenciando indícios de conluio entre os contratados; d) utilização de termo de referência com falhas, porquanto o mesmo não contemplou a estimativa de preços, tampouco justificou sua inexistência; e) publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento, violando o prazo legal de 5 (cinco) dias; f) cobranças de valores superiores aos estabelecidos no aplicativo PREÇO DE REFERÊNCIA, no montante de R\$ 341.640,00; e g) contratação de empresa denunciada por fraudes à licitação, a despeito do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 1.083/1.089, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade da Dispensa de Licitação n.º 03/2020 e dos contratos decorrentes; b) aplicação de multa ao gestor responsável; c) imputação de débito ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, conforme apuração técnica; e d) envio de recomendação ao atual secretário no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Após juntada de memorial, fls. 1.090/1.220, foi efetivada solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.222/1.223, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de junho de 2021 e a certidão, fls. 1.224/1.225.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação *sub examine*, objetivando as aquisições de 52 mil cestas básicas para atender as famílias e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social no Estado da Paraíba, foi implementado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com base no disposto no art. 4º, da Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que disciplinou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), *in verbis*:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Destarte, considerando que a situação de calamidade pública demandou a adoção de medidas ágeis para o combate dos efeitos provocados pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), a antevista norma estabeleceu um procedimento temporário de dispensa de licitação, distinto do previsto no art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, 21 de junho de 1993), com vistas às aquisições mais céleres de bens e às prestações de serviços essenciais ao enfrentamento da pandemia. Para isto, a mencionada Lei Nacional n.º 13.979/2020 flexibilizou ou afastou o cumprimento de algumas regras estabelecidas no procedimento de dispensa comum.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se algumas máculas remanescentes no procedimento administrativo efetivado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Com efeito, conforme destacado pelos especialistas deste Areópago de Contas, fls. 137/152 e 1.049/1.080, o ato de ratificação da dispensa foi publicado intempestivamente no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB, em desacordo com o art. 26 do referido Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Além deste fato, observa-se que não constam dos autos a comprovação da publicização do procedimento nos moldes preceituados pelo art. 4º, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.979/2020, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Art. 4º. (...)

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (grifo nosso).

Já no que diz respeito às ausências de indicações dos critérios de elegibilidade para os beneficiários das cestas básicas, ainda que o Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, tenha demonstrado que parte das aquisições foram destinadas ao atendimento de demandas do Ministério Público, fls. 716/783, não ficaram esclarecidos os embasamentos para as escolhas das pessoas receptoras da maior parte dos produtos, conforme relatado pela unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 1.049/1.080.

Outrossim, os analistas deste Pretório de Contas pontuaram que, além das empresas contratadas terem apresentado o mesmo valor global da proposta para os 12 (doze) itens da cesta básica, uma delas, ATL Alimentos do Brasil Ltda., encontrava-se impedida de contratar com a administração pública, haja vista a decisão judicial na Ação Civil Pública n.º 0000422-79.2010.4.05.8202. Neste diapasão, é necessário informar que a contratação da citada sociedade, por não envolver fornecedor exclusivo, violou o estabelecido no art. 4º, § 3º, da referida Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, *verbo ad verbum*:

Art. 4º. (omissis)

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (incluído pela Medida Provisória n.º 926 de 2020) (grifo inexistente no original)

Outras pechas relatadas pelos peritos deste Sinédrio de Contas referem-se a falhas no termo de referência, especificamente quanto à pesquisa de preços e à carência de uma minuta contratual. Acerca deste último ponto, nota-se que a eiva pode ser mitigada, em face do disciplinado no art. 4º-E, § 1º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 13.979/2020 prever um instrumento alusivo simplificado contendo os requisitos da contratação, os quais, em parte, foram contemplados quando fixadas as condições de entrega dos bens, as obrigações das contratadas, as vigências dos contratos, as sanções administrativas e as impossibilidades de subcontratações, fls. 34/37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

No que tange às inexistências de prévias pesquisas de preços, percebe-se que, inobstante a defesa comprovar que foram consultadas 4 (quatro) empresas, fls. 540/573, o termo de referência não incorporou estas sondagens, conforme exigência constante do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e", da Lei Nacional n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, *verbum pro verbo*:

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

(...)

VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

(...)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

De todo modo, a consulta mercadológica visa evitar a prática de sobrepreços, todavia, a sua realização não significa a inexistência de valores superfaturados, notadamente quando as pesquisas não estão baseadas em valores efetivamente contratados pelo poder público. Assim, acolho a sugestão dos analistas do Tribunal de Contas, devidamente referendada pelo Ministério Público Especial, acerca da imputação de débito no montante de R\$ 341.640,00, que representa 11,82% do total do dispêndio (R\$ 2.891.200,00), fls. 145/147, porquanto os inspetores da Corte, ao compararem a soma contratada (R\$ 55,60) com os constantes da plataforma PREÇO DE REFERÊNCIA, disponível em <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br/>, encontraram uma quantia para as cestas básicas de R\$ 49,03, apontando uma diferença individual de R\$ 6,57 (R\$ 55,60 – R\$ 49,03) e total de R\$ 341.640,00 (R\$ 6,57 X 52.000 cestas básicas).

E, de mais a mais, como é cediço, o art. 4º-K da Lei Nacional n.º 13.979/2020 estabeleceu que a análise e manifestação das Cortes de Contas sobre as despesas decorrentes das dispensas de licitações fundadas na referida norma, priorizassem os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, evidenciando, assim, o cuidado em resguardar o erário de possíveis superfaturamentos nos contratos emergenciais celebrados para combater os efeitos da pandemia. Nesta seara, cabe destacar que a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, além de apontar para inexistência de margens de tolerância nos cálculos dos sobrepreços, bem como adotar como paradigma os valores efetivamente praticados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

mercado, reconhece que compete ao gestor contestar os preços presentes nos bancos de dados de referência, *ipsis litteris*.

Inexiste percentual de sobrepreço aceitável, de modo que não podem ser admitidas faixas de tolerância para a ocorrência de sobrepreço nas contratações públicas. (TCU, Acórdão n.º 2.601/2016 – Plenário. Min. Rel. Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 11/10/2016).

O parâmetro para a avaliação da conformidade dos preços ofertados são os valores de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. (TCU, Acórdão n.º 1.093/2021 – Plenário. Min. Rel. Vital do Rêgo. Data da Sessão: 12/05/2021).

Compete aos responsáveis comprovar, a partir de elementos fáticos, suas alegações de que os preços extraídos de sistemas oficiais de referência não se aplicam ao caso concreto ou necessitam de adequação para tanto, uma vez que esses sistemas da Administração refletem os preços de mercado e gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento. (TCU, Acórdão n.º 1.000/2017 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Data da Sessão: 17/05/2017).

Por conseguinte, sem tardança, diante do flagrante prejuízo causado ao erário, na soma de R\$ 341.640,00, decorrentes das condutas do Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, bem como das empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 e Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29, que, salvo melhor juízo, concorreram para o dano, a importância deve ser rateada solidariamente com as mencionadas sociedades, sendo R\$ 210.240,00 para a primeira e R\$ 131.400,00 para a segunda, por força do disciplinado no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) (...)
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) (*omissis*)
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, dentre outras diversas deliberações, inclusive imputação recíproca de débito, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 12.771,25, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, coima esta atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a Dispensa de Licitação n.º 03/2020 e os Contratos n.º 225/2020 e 226/2020.

2) *IMPUTO* ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, débito no montante de R\$ 341.640,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 6.149,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida as empresas contratadas, ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 (R\$ 210.240,00 ou 3.784,02 UFRs/PB) e Distribuidora Brazmac Ltda., CNPJ n.º 17.020.542/0001-29 (R\$ 131.400,00 ou 2.365,01 UFRs/PB).

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 6.149,03 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, na importância de R\$ 12.771,25 (doze mil, setecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos), correspondente a 229,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 229,86 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, , conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a devida urgência, *DETERMINO* o traslado de cópia da presente deliberação para os autos do processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, referente ao exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 07599/21, com o fito de subsidiar a sua análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09285/20

7) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ENVIO* recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, CPF n.º 057.629.154-41, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 13 de Julho de 2021 às 14:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 10:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO